

ID: CFAAE243DB114



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Santa Cruz dos Milagres
Unidos pela progressa.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: Tomada de Preços n. 004.2022
RECORRENTE: ENG. SERV. E LOCAÇÕES LTDA.

EMENTA DA DECISÃO:

Recurso interposto por licitante contra ato da Comissão Permanente de Licitação, Tomada de Preços nº 004.2022. Conhecimento. Improcedente. Cência à interessada e aos demais licitantes.

DECISÃO:

A Comissão de Licitação do Município de Santa Cruz dos Milagres- Piauí, diante das razões expostas, DECIDE:

1. Conhecer do recurso interposto pela empresa ENG. SERV. E LOCAÇÕES LTDA, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação do Município de Santa Cruz dos Milagres, Piauí, que a desclassificou, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, pois a nossa decisão recorrida.

2 - Remeter a autoridade superior para exame das razões do Presidente da Comissão de Licitação;

1 - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que todos os demais licitantes foram cientificados da existência e trâmite do respectivo Recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a recorrente que "(...) erros de preenchimento da planilha de preços unitários não são suficientes para a desclassificação do licitante do certame, pois a Planilha pode ser ajustada sem que ocorra a majoração do preço global ofertada (...)".

E, por fim, pede que seja declarada classificada.

Em contrarrazões, a firma M M RAMEIRO E MINERAÇÃO EIRELI aduziu, sucintamente, que "(...) houve erro grosseiro no preenchimento da planilha por parte da recorrente (...) tal erro não pode ser corrigido sob pena de violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (...)".

3 - DO MÉRITO

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é "o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados."

A Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente em lei. Vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (destacamos)

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

Além de todas as disposições legais que regem o procedimento licitatório, a Administração Pública está estritamente condicionada aos termos do edital, conforme determinação expressa no artigo 41 da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles estabelece que o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Salienta-se ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração, bem como o licitante, a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, promovendo segurança para o licitante e para o interesse público. Extratido do princípio do procedimento formal, determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Nessa diapasão temos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 2017, p. 186)

Logo, nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório. Os termos do edital devem ser observados até o encerramento da disputa. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, dessa forma, a hipótese de aceitação de documento em desconformidade com o edital, seria uma grave violação ao referido princípio.

Dentre os vários princípios, a Lei Federal n.º 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, define ainda, as documentações a serem exigidas no instrumento convocatório.

Quanto a possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, encontra-se disciplinada no artigo 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, se esbarra com alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório.

Comumente questiona-se a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

"§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta." (Destacamos)

Deste modo a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidiação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, que elucida com a clareza que lhe é peculiar, a diligência visa:

"(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório." (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Posto isso, resta claro que a Administração Pública, respeitando as determinações legais, apenas exige condições necessárias a seleção da proposta mais vantajosa para Administração Pública e ao atendimento do interesse público.

Diferentemente do alegado, não estamos diante de meros erros formais passíveis de saneamento, pelo contrário, conforme discorrido no Parecer Técnico da Lavra do Eng. Civil, Vitorio de Oliveira Filho, RN 1904890067, que opina pela desclassificação da Recorrente, diante de vários descumprimentos ao instrumento convocatório.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

Verifica-se, que a Tomada de Preço, em evidência, não merece reparo o ato desta Comissão Permanente de Licitação que desclassificou a empresa Recorrente.

Diante de todo o exposto, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, vislumbramos motivação para rever a nossa posição adotada no presente Processo, razão pela qual MANTEMOS nossa decisão de desclassificar a empresa Recorrente.

Em face da desta decisão, remetemos a autoridade superior, o ordenador de despesas para exame das razões do Presidente da Comissão de Licitação.

Santa Cruz dos Milagres, 01 de novembro de 2022.

Maria dos Santos Barbosa Lima
Presidente da CPL

Claudia Maria dos Santos Pereira
Secretária da CPL

Eliziane Anacriso Sales
Membro da CPL

PROCESSO: Tomada de Preços n. 004.2022
RECORRENTE: ENG. SERV. E LOCAÇÕES LTDA.

De acordo.

Acompanho o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos, para manter a desclassificação da empresa ENG. SERV. E LOCAÇÕES LTDA, nos autos da Tomada de Preços n. 004.2022.

Santa Cruz dos Milagres, 01 de novembro de 2022.

Wilson Rodrigues de Menezes
Prefeito Municipal

